



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004119/2006-68
Recurso nº 178.496
Resolução nº **1803-000.065 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 13/06/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OVETRIL AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

RELATÓRIO.

OVETRIL AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo ao ano calendário 2002.

2. O auto de infração de IRPJ (Hs. 32/37) exige o recolhimento de R\$ 88.091,12 de imposto e R\$ 66.068,33 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 38/39:

Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente — Inobservância do Limite de 30%; no período de 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único e 510 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999— RIR199. Multa de 75%;

4. Cientificada em 15/09/2006, conforme AR de fl. 40, tempestivamente, em 16/10/2006, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 44/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/98, que se resume a seguir:

Preliminar. Nulidade. Princípio da verdade material e reserva legal. Inexistência de prova do fato gerador.

a. Alega que a empresa é do ramo agropecuário e não se submete a limitação de 30% dos lucros para a compensação de prejuízos, de acordo com o art. 512 do RIR/99, e que já havia respondido que se tratava de mero erro de preenchimento da declaração, o que não foi aceito pelo auditor;

b. Explica que o erro consistiu em ter informado o valor dos prejuízos acumulados numa linha da declaração, quando deveria ser em outra, não havendo dúvida de que os prejuízos decorrem da atividade rural;

c. Contesta o procedimento da autoridade fiscal, que deveria ter tomado outras providências, no sentido de confirmar suas suspeitas, ou ao menos, intimar novamente a empresa para que comprovasse que foi efetivamente um erro, ao invés de lavrar o auto de infração;

d. Assevera que os procedimentos de fiscalização devem apresentar com clareza os elementos necessários à constituição do crédito, sustentados em provas, documentadas nos autos, com o objetivo de proporcionar ao lançamento o requisito essencial da certeza, elemento que não está presente no procedimento;

e. *Reclama que o auditor indevidamente presumiu que o prejuízo acumulado seria decorrente de atividade em geral, que a empresa definitivamente não realiza, sendo que a existência de indícios ou presunções não podem caracterizar o crédito tributário, devendo ser necessariamente provado, pois é somente um ponto de partida, equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação;*

f. *Cita decisão do Conselho de Contribuintes;*

g. *Aponta que sequer foi dada a oportunidade à empresa de comprovar o contrário, tendo que fazê-lo no presente procedimento;*

h. *Conclui que não pode prosperar a medida, por ausente um dos pilares da tributação: o fato gerador da obrigação tributária;*

Mérito. Prejuízos acumulados na atividade rural

i. *Explica que o prejuízo fiscal existente em 31/12/2001 refere-se à atividade agropecuária, sendo que na DIPJ/2002, à página 6, consta a existência de R\$ 629.491,87, referente a prejuízos acumulados, que se originou nos anos anteriores; e que a segregação dos valores de receitas, custos e despesas de atividade rural somente foi implementada a partir do ano base de 1996, pela IN nº39/1996;*

j. *Observa que a exigência da segregação aplica-se apenas as empresas agropecuárias que desempenhem outras atividades, o que não é o presente caso, já que a empresa explora exclusivamente a atividade agropastoril, e não há necessidade da mencionada segregação;*

k. *Prossegue afirmando que, em relação aos períodos anteriores a 1996, não há que se exigir a referida demonstração, devendo ser os prejuízos compensados sem a limitação dos 30%;*

l. *Declara que acumulou os seguintes prejuízos, de acordo com o Lalur: R\$ 306.417,55 (1992), R\$ 267.884,99 (1993), R\$ 291.128,38 (1994) e R\$ 53.362,93 (1995). totalizando R\$ 918.793,85; e que, a partir de 1996, mesmo sem estar obrigada, passou a demonstrar na DIPJ as informações na coluna relativas às atividades rurais, em valores que até o ano de 1998, totalizam R\$ 2.042.104,67 de prejuízos acumulados;*

m. *Justifica que, no ano calendário de 1999, apurou R\$ 22.032,35 de lucro operacional e R\$ 307.373,10 de perdas não operacionais, tendo compensado parte de suas perdas não operacionais com o lucro das atividades operacionais, acumulando mais R\$ 285.340,75 aos prejuízos a compensar, totalizando em 31/12/1999 a importância de R\$ 2.327.445,42 de prejuízos;*

n. *Complementa que, no ano de 2000, novamente apurou lucro operacional no valor de R\$ 1.030.891,42, reduzindo o saldo de prejuízos acumulados para R\$ 1.296.554,00; e que em 2001, apurou lucro que, após ajustes ficou em R\$ 629.491,87, reduzindo o prejuízo acumulado para R\$ 667.062,13, sendo este o valor a compensar com os lucros, e ainda que se considere a cisão parcial realizada (89,56%),*

a empresa ainda terá prejuízo a compensar maior do que o lucro apurado, não havendo base positiva para cálculo do IRPJ;

o. Cita decisões administrativas;

Indevida limitação inserida pela Lei 9.065/95 no RIR

p. Sustenta que a Lei nº 9.065/95, que acrescentou a limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais em relação ao lucro real tributável, veio a distorcer a expressão "renda e proventos de qualquer natureza", contida no art. 153, III da Constituição Federal, e art. 43 do CTN;

q. Entende que o lucro que é mencionado como tributável pela Constituição é o "lucro real", ou seja, o efetivo aumento patrimonial da pessoa jurídica, conforme prevê a legislação comercial; e assim, o ajuste limitativo de 30% não tem amparo nem na Carta Magna nem na legislação comercial;

r. Postula a inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9.065/99, já que a mesma, ao impor restrições para o abatimento dos prejuízos anteriores da base de cálculo do tributo, faz com que a base fique superior ao verdadeiro "lucro real", cujos conceitos constitucional, comercial e contábil permitem sua apuração considerando-se o abatimento da integralidade dos prejuízos acumulados;

s. Aduz que a limitação fulmina a definição, o conteúdo e o alcance jurídico do instituto "lucro" utilizado pela Constituição para definir a competência impositiva da União, que não poderiam ser desfigurados pela legislação tributária, conforme dispõe o art. 110 do CTN;

t. Alega que a finalidade da lei é evitar a queda da arrecadação; e que a realidade econômica-financeira de uma empresa é muito mais abrangente do que o período de tempo considerado no balanço fiscal, pois este destaca seu desempenho entre dois marcos temporais, enquanto que a sua existência se prolonga no tempo, gerando vertentes que não podem ser desconsiderados pela lei tributária;

Multa

u. Contesta a exigência da multa de 75%, uma vez que a mesma é gravada de inconstitucionalidade, sendo inegável que a penalidade tem sentido reparador e visa proteger o crédito tributário e com ele mantém liame lógico e inafastável, desestimulando os contribuintes de omitir ou mesmo sonegá-lo;

v. Observa que a multa fiscal tem por objetivo reparar o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo atraso ou até mesmo pela sonegação, e não de proteger a sociedade, pois este interesse é tutelado pelo direito penal, o que torna injustificável que os erários de todos os níveis possam impor percentuais de multas pecuniárias em patamares elevados e destoantes do próprio texto constitucional;

w. Cita o art. 150. IV da Constituição Federal, que veda que o tributo seja utilizado com efeito de confisco;

x. Cita decisões do STF, que reduziu os percentuais de multas aplicadas administrativamente na área fiscal e firmou jurisprudência que o máximo admitido seria de 30% sobre o valor do tributo devido;

Taxa Selic. Inconstitucionalidade

y. Insurge-se contra a exigência de atualização monetária concomitantemente com juros cobrados com base na taxa Selic por já estar inclusa correção monetária, conforme decidiu o STJ;

z. Entende que a taxa Selic é inconstitucional;

aa. Sustenta que as taxas de juros são taxas de remuneração de capital, compatíveis com rendimentos obtidos em outras atividades de especulação financeira, e suficientes para compensar os riscos corridos pelo investidos nessas operações;

bb. Reclama que a taxa Selic contempla o execrável anatocismo, na medida em que acumula os índices mensalmente, sendo condenado pelos tribunais, de modo uníssono;

cc. Conclui que não se pode lançar mão da referida taxa a título de juros de mora que, como se sabe, não deve ir além da remuneração, do montante devido a título de tributo eventualmente não recolhido no prazo legal, pela mora, sendo que qualquer medida que ultrapasse a singela reparação da mora tem efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal, pois não se pode confundir juros de mora com multa de mora;

Requerimento

dd. Em pedidos finais, requer a juntada de tantas provas quantas julgue necessárias para o perfeito deslinde, a qualquer tempo.

5. A fl. 100 consta despacho proferido por esta DRJ/Curitiba, em 06/08/2008, suscitando dúvida relacionada à atividade rural, em face do cotejo de informações contidas na impugnação e no termo de verificação fiscal. Foi observado que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base na informação constante da base de dados do Sapli, que indicava existência de prejuízo fiscal, ao final de 2001, somente a título de "Atividades em Geral", com zero de saldo de prejuízo de "Atividade Rural" (fls. 21/26), enquanto que, na impugnação, o contribuinte demonstrou que todo o prejuízo que acumulou decorreu de atividade rural, desde o ano calendário 1992 até 2001.

6. Assim, solicitou-se a DRF/Cascavel que: a) verificasse se todo o prejuízo acumulado desde 1992 de fato decorreu de atividade rural; b) obtivesse os valores corretos de prejuízos fiscais, com separação de atividade geral e atividade rural, desde o ano calendário de 1992; c) desse ciência das conclusões da diligência ao contribuinte, com abertura de prazo para impugnação quanto a essa matéria.

7. A diligência foi cumprida, conforme fls. 102/128. Foi dado ciência ao contribuinte, com abertura de prazo para impugnação. Não consta manifestação.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-20.131, de 27 de novembro de 2008 (fls. 132/145), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. FALTA DE PROVA DO FATO GERADOR. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAR PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL.

E infundada a argüição de nulidade dos lançamentos, por falta de prova do fato gerador, que é matéria de mérito, ou por falta de oportunidade para demonstrar prejuízos da atividade rural, quando consta intimação da empresa para tanto.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Na aplicação da taxa Selic não ocorre a cumulação, ou seja, incidência de juros sobre juros, uma vez que se aplicam somente sobre o principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. NÃO-APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30%.

É improcedente o lançamento fundado em excesso de compensação, quando se trata de prejuízos de atividade rural, que não se sujeitam a

trava de 30% prevista na compensação de prejuízos de atividades em geral.

Ciente da decisão em 15/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 149), apresentou o recurso voluntário em 14/01/2009 - fls. 150/178, onde reitera parcialmente os argumentos da inicial aduzindo haver erro de fato na compensação dos prejuízos e que não procede a segregação de prejuízos não operacionais pois todos decorrem da atividade rural.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo ao ano calendário 2002, lavrado em virtude de excesso de compensação de prejuízos fiscais.

Oportunizada diligência fiscal pela DRJ CURITIBA (PR), acolheu-se em parte a impugnação da recorrente, reconhecendo que tratando-se de empresa que exerce a atividade rural, não se lhes aplicam as restrições para compensação de prejuízos fiscais no limite de 30%.

Não obstante, persiste a recorrente não concordando com a matéria tributável remanescente reiterando os argumentos da inicial e afirmando adicionalmente de que não procede a segregação de resultados não operacionais realizada pela autoridade fiscal por ocasião da diligência havendo erro de fato na apuração dos prejuízos compensáveis de 1994 e 1995.

Embora não tenha a recorrente apresentado elementos adicionais em seu recurso voluntário, constata-se haver evidências de que pode haver inconsistências nos montantes dos prejuízos fiscais apurados e considerados pela autoridade fiscal por ocasião da diligência fiscal oportunizada pela Delegacia de Julgamento de Curitiba (PR).

Com efeito, compulsando o Termo de Diligência Fiscal (fls. 125/128), com a impugnação (fls. 44/71) e LALUR dos anos calendários 1994 (fl. 84) e 1995 (fl. 85), constata-se haver divergências nos valores apurados pela autoridade fiscal.

Não há nos autos elementos que possam sustentar os valores apurados para os anos calendários 1994 e 1995, bem como de que forma foram apurados os valores dos prejuízos relativos a atividade geral no montante de R\$ 126.141,01.

Considerando que nos anos calendários de 1999 (fl. 120), 2000 (fl. 121) e 2001 (fl. 122), houve apuração de resultados não operacionais que podem ter influenciado na apuração de resultados da atividade geral por parte da autoridade fiscal, é necessário identificar a origem dos mesmos considerando o disposto nos artigos 11 e 18 da Instrução Normativa SRF

257/2002.

Resultado da atividade rural

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.

§ 2º Integra também o resultado da atividade rural a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural.

§ 3º O resultado da atividade rural, apurado na forma desta Instrução Normativa, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas rurais.

Prejuízos não operacionais

Art. 18. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser compensados, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, trinta por cento previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente, em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, o resultado da venda de bens utilizados exclusivamente na atividade rural, exceto a terra nua, compõe o resultado da atividade rural, não se sujeitando ao controle segregado como “atividade geral”.

Ante o exposto, considerando os indícios de equívocos na apuração dos prejuízos fiscais da atividade rural dos anos calendários 1994 e 1995, bem como a possibilidade de inclusão nos resultados não operacionais de bens destinados exclusivamente a atividade rural, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição (CASCAVEL/PR), apure:

a) Os efetivos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural nos anos calendários 1994 e 1995;

b) Com base no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 257/2002, se os resultados não operacionais dos anos calendários 1999, 2000 e 2001, integram ou não os resultados da atividade rural;

Processo nº 10935.004119/2006-68
Resolução n.º **1803-000.065**

S1-TE03
Fl. 195

c) Com base nos quesitos “a” e “b” apure os prejuízos efetivamente existentes da atividade rural e geral para compensação no ano calendário 2002, demonstrando a existência ou não de resultado tributável remanescente neste ano calendário.

O resultado da diligência deve ser cientificado ao contribuinte para que caso queira, apresente no prazo de 30 (trinta) dias nova manifestação acerca da matéria apurada.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator